



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.010763/2008-11  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2803-003.340 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 15 de maio de 2014  
**Matéria** CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.  
**Embargante** OLIVEIRA-MELO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 12/08/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO. INEXATIDÃO MATERIAL POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, EFEITOS MERAMENTE INTEGRATIVOS.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do voto do relator, com o fim de corrigir a inexatidão material, pois o correto é o DEBCAD 37.055.105-2 - CFL.35 e assim deve ser considerado no Acórdão 2803-002.837, atribuindo a estes embargos efeito meramente integrativo.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carlos Cornet Scharfstein, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Gustavo Vettorato.

## Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA - DEBCAD 37.055.105-2 - CFL.35 , objetiva a aplicação de multa em razão de deixar a empresa de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III, combinado com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99. Para empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III e na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 8., combinados com o art. 225, III e parágrafo 22 (acrescentado pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003) do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, a partir de 01/07/2003, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC, de fls. 06.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 18/08/2008, Folha de Rosto do Auto de Infração, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, as fls. 20 a 36, recebida, em 16/09/2008, acompanhada dos documentos, de fls. 37 a 108.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 110 e 111.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 03-30.813 - 5ª, Turma DRJ/BSB, em 12/05/2009, fls. 112 a 118.

No qual o lançamento foi considerado procedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 22/12/2009, AR, de fls. 120.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 122, recebido, em 19/01/2010, conforme carimbo de recepção, com razões recursais, as fls. 123 a 139, desacompanhado de qualquer documento.

A autoridade preparadora considerou o recurso tempestivo, fls. 141.

Os autos subiram ao CARF, fls. 141.

Na sessão de novembro/2013 o recurso foi julgado, tendo sido provido, Acórdão 2803-002.837.

Ocorre que à DRF origem verificou a ocorrência de Inexatidão Material no acórdão e apresentou o despacho, datado de 11/03/2014, onde informa a ocorrência e que foi recebido como Embargos de Declaração.

Admiti os embargos pelo despacho nº 2803-102, datado de 11/04/2014, fls.

547 e 548.

Processo nº 10120.010763/2008-11  
Acórdão n.º **2803-003.340**

**S2-TE03**  
Fl. 157

---

É o Relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

Os Embargos de Declaração foram recebidos e admitidos, assim merecem ser apreciados.

A inexatidão material apontada nos embargos existem e este serve como meio de corrigi-la.

Desta forma, no trecho abaixo transcrito que é o parágrafo de introdução do Acórdão do Recurso Voluntário, onde está escrito DEBCAD 37.055.104-4 - CFL.35, dever ser considerado escrito **DEBCAD 37.055.105-2 - CFL.35.**

*O presente Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA - DEBCAD 37.055.104-4 - CFL.35, objetiva a aplicação de multa em razão de deixar a empresa de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III, combinado com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99. Para empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III e na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 8., combinados com o art. 225, III e parágrafo 22 (acrescentado pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003) do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, a partir de 01/07/2003, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC, de fls. 06.*

Assim sendo, corrigida fica a inexatidão material apontada.

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto voto por acolher os Embargos de Declaração com o fim de corrigir a inexatidão material, pois o correto é o DEBCAD 37.055.105-2 - CFL.35 e assim deve ser considerado no Acórdão 2803-002.837, atribuindo a estes embargos efeito meramente integrativo.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.